

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 137/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 137/2018

Veto Total ao Projeto de Lei nº 20/2018

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privadas do Município de Hortolândia

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

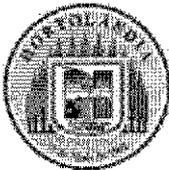
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2018, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privadas do Município de Hortolândia.

Consta dos autos do Processo Legislativo desta propositura, que o Autógrafo nº 46/2018 encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício CMH nº 208/18, datado de 10 de maio de 2018, sendo recebido por servidora da Prefeitura, na mesma data.

Em certidão de cumprimento de prazo, constante do referido processo legislativo, certifica o recebimento do Autógrafo na data de 10 de maio de 2018, com prazo de 15 dias úteis, para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, e prazo de vencimento a data de 1º de junho de 2018.

Todavia, a data de 1º de junho fora decretada Dia Ponte, nos termos do Decreto Municipal nº 3.872/2017, que aprova o Calendário de Feriados, "pontos facultativos" e "dias ponte" para o exercício de 2018 e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 137/2018 fls. 2/4

dá outras providências. Nesse sentido, tendo a Câmara Municipal acompanhado a instituição de dia ponte, na data de 1º de junho, os prazos vencíveis dos processos legislativos e processos administrativos ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, a data de 4 de junho de 2018.

Ocorre que, o Veto encaminhado pelo Poder Executivo em contrariedade ao Autógrafo nº 46/18, somente fora protocolado no dia 6 de junho de 2018, às 15 horas, ficando a toda evidência, sua extemporaneidade, com a ocorrência do decurso de prazo para sanção/veto, prorrogado para o dia 4 de junho de 2018.

Mesmo assim, esta Comissão houve por bem consultar o Poder Executivo para que informasse a razão do protocolado na data de 6 de junho, tendo sido alegado pela servidora que fora considerado a suspensão do expediente, na forma do Decreto Municipal nº 3.965/218, que “declara situação de emergência no Município de Hortolândia, institui formalmente o comitê de gerenciamento de crise no Gabinete do Prefeito e dá outras providências, que segue anexo a este Parecer.

O referido Decreto Municipal nº 3.965/18, especificamente, no seu Art. 6º, dispõe que fica declarado facultativo o expediente nas repartições públicas nos dias 29 e 30 de maio de 2018.

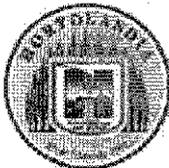
Todavia, o §2º deste mesmo Art. 6º, estabeleceu exceções ao ponto facultativo, que não autoriza a aplicação para suspensão de prazo para vetos do Chefe do Poder Executivo. O §2º do Art. 6º decreta a continuidade dos atos de Governo, nos seguintes termos:

§ 2º Ficam excluídos do expediente facultativo descrito no "caput" deste artigo:

I -

II -

III - Os servidores municipais que, por absoluta necessidade do serviço, forem convocados para trabalhar no referido dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 137/2018 fls. 3/4

IV - Os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Adjuntos, Procurador Geral, Diretores, Gerentes e Chefias.

V - As Secretarias Municipais poderão definir um núcleo de servidores efetivos para a manutenção e o funcionamento dos serviços essenciais.

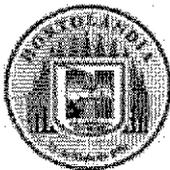
Como se pode observar, o Decreto Municipal, não estabelece fechamento dos órgãos públicos municipais, apenas suspensão para alguns serviços não essenciais, mantida a organização de Poder em atividade, com servidores efetivos requisitados para a manutenção e funcionamento dos serviços essenciais.

Descrita a situação fática do ocorrido, denota-se que de todo contexto, que o Ato do Chefe do Poder Executivo, não se aplica a suspensão de prazos previstos em Normas Superiores, pois o decreto não tem força de lei, e mesmo, não tem o condão de criar situações das quais criem suspensão de prazos em benefício próprio, decorrentes destes próprios atos, que poderiam ser declarados nulos, se assim fosse.

O único fato aproveitável nesta situação toda, foi de que não tendo a Câmara Municipal funcionado regularmente na data de 1º de junho, data de vencimento do prazo para sanção/veto, o prazo fatal seria prorrogável até o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 4 de junho.

Nesse sentido, anota-se que o Veto ao Projeto de Lei nº 24/2018, também obedeceu a este entendimento, tendo em princípio a data final de sanção/veto para o dia 29 de maio de 2018, sendo que neste dia e nos posteriores o Poder Legislativo tivera expediente suspenso, o prazo final ficou prorrogado para o 1º dia útil de funcionamento da Câmara, ou seja, a data de 4 de junho de 2018.

Assim sendo, manifestamo-nos pela extemporaneidade do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 20/2018, que deixa de ser conhecido, para recomendar seja o Autógrafo nº 46/2018, promulgado pelo Exmo. Senhor



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 137/2018 fls. 4/4

Presidente da Câmara Municipal, nos termos do §7º do Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.


Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro

Gervásio Batista Pozza
Membro